**DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, LEI 11.343/2006. POSSE DE ARMA DE FOGO. ART. 12, LEI 10.826/2003. PRETENSÃO DESCLASSIFICATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS PRATICADO MEDIANTE USO DE ARMA. HIPÓTESE DE RELAÇÃO EM CONTEXTO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REITERAÇÃO DELITIVA. DENÚNCIAS ANÔNIMAS CORROBORADAS POR DILIGÊNCIAS POLICIAIS. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO DA PRISÃO COMO MEDIDA CAUTELAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.**

**1. A assunção da premissa de desclassificação da capitulação jurídica, do crime de tráfico de drogas para porte para consumo próprio, exige aprofundamento cognitivo incompatível com o procedimento do *habeas corpus.***

**2. Configura-se o pressuposto cautelar necessário à decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública quando verificada a hipótese da prática do crime de tráfico, de maneira reiterada, mediante uso de arma de fogo, em contexto de organização criminosa.**

**3. *Writ* parcialmente conhecido. Ordem denegada.**

**I – RELATÓRIO**

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado por Ricardo Fernandes da Silva, tendo com objeto decreto prisional expedido pelo juízo da Vara Criminal de Matinhos, que aplicou a medida extrema para garantia da ordem pública (evento 20.1 – Ação Penal).

Argumenta o impetrante, em síntese, que: a) possui condições pessoais favoráveis; b) não há comprovação dos pressupostos autorizadores da prisão, tanto assim considerados o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*; c) é inidônea, porque genérica, a fundamentação do decreto prisional; d) são aplicáveis medidas cautelares alternativas (evento 1.1).

Indeferiu-se a limiar de relaxamento de prisão postulada (evento 17.1).

Opinou a Procuradoria-Geral de Justiça pelo conhecimento parcial e denegação da ordem. Argumentou o órgão ministerial que as ilações sobre eventual desclassificação da capitulação jurídica, do crime de tráfico para porte para uso, excedem o perímetro cognitivo do *writ* (evento 25.1).

É necessário relato.

**II – VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO**

II.I – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

As alegações de não preenchimento do *fumus comissi delitici* e violação do princípio da homogeneidade têm como premissa alegação inexistência de prova da materialidade do crime de tráfico de entorpecentes, porquanto consubstanciada a infração penal porte para uso pessoal.

Em que pesem os argumentos deduzidos pelo impetrante neste particular, a ação penal foi deflagrada em razão da imputação dos delitos de tráfico de drogas, previsto no artigo 33, da Lei 11.343 de 2006, e posse irregular de arma de fogo de uso permitido, tipificado no artigo 12, da Lei 10.826 de 2003 (evento 37.1 – Ação Penal).

As hipóteses delitivas encampadas pelo Ministério Público na peça acusatória possuem lastro nos elementos de informação angariados na fase de inquérito, indicativos da prática de narcotráfico, pelo impetrante, no ponto comercial anexo à sua residência, onde foram localizados maconha e uma arma de fogo irregular.

O exame da pretensão defensiva desclassificatória, nesse quadro, pressupõe incursão cognitiva verticalizada, para apuração do alegado dolo específico de consumo pessoal, cujo reconhecimento depende de efetiva comprovação da parte que o alega (CPP, art. 156).

Nesse contexto, o reconhecimento da alegação em questão, importaria na prematura assunção da tese defensiva desclassificatória por via oblíqua, em manifesta transcendência ao limite cognitivo do presente *mandamus.*

Portanto, em relação às alegações sobreditas, o *writ* não comporta conhecimento.

Nas demais matérias, reputam-se satisfeitos os respectivos pressupostos processuais, impondo-se juízo positivo de admissibilidade.

II.II – DO CONSTRANGIMENTO ILEGAL

Cinge-se o mérito da ação constitucional à arguição de constrangimento ilegal por inidoneidade dos fundamentos empregados para decretação da prisão preventiva da paciente.

Ricardo Fernandes da Silva foi preso em situação de flagrante delito, pela prática dos crimes previstos nos artigos 33, da Lei 11.343 de 2006, e 12, 12, da Lei 10.826 de 2003. A prisão se deu em razão do cumprimento de mandado de busca e apreensão, precedida de investigações que indicaram a hipótese de prática de tráfico de drogas no contexto de organização criminosa.

Nesse contexto, a prisão em flagrante denota satisfação do *fumus comissi deliticti,* matizado na comprovação da materialidade das hipóteses delitivas e respectiva autoria.

Ademais, as circunstâncias relacionadas ao envolvimento com organização criminosa, destinada à prática de narcotráfico e outros delitos, radicada no litoral paranaense e em Santa Catarina, indicam, em tese, acentuada periculosidade do agente.

A própria associação dos crimes de tráfico e posse de arma de fogo, elemento expressamente referenciado no título prisional, atribui gravidade concreta ao crime.

Ainda, as investigações indicam prática reiterada da prática de tráfico, consoante inferência dos relatórios elaborados pela polícia judiciária e denúncias anônimas.

Resulta, pois, consubstanciado o necessário *periculum libertatis* a justificar a aplicação da prisão cautelar, para acautelamento da ordem pública.

Neste sentido:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. ARGUIÇÃO DE INOCÊNCIA. INVIABILIDADE DO REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. 1. A alegação concernente à inocência do Paciente demanda o reexame da matéria fático-probatória, sendo imprópria na via do habeas corpus. Precedente. 2. A prisão preventiva do Paciente encontra-se suficientemente fundamentada, pois foi decretada em razão da gravidade concreta da conduta que lhe é imputada, evidenciada pela apreensão dos materiais ilícitos, tais como diversas munições de arma de fogo de uso restrito e permitido (15) e um revólver calibre .38, bem como pela apreensão de drogas que pertenceriam ao Acusado, além da reiteração delitiva do Paciente no tráfico de drogas. 3. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. 4. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada. (STJ - HC: 484370 SP 2018/0335433-7, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 25/06/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/08/2019)

Diante dessas premissas, conclui-se pela idoneidade da fundamentação do decreto prisional, porquanto atesta adequação e a necessidade da medida cautelar extrema, em detrimento da aplicação de cautelares alternativas.

Assim, as condições pessoais favoráveis, alegadas pelo impetrante, são irrelevantes no caso concreto, porquanto não afastam a gravidade concreta e a periculosidade social inferidas das circunstâncias dos fatos.

Sobre tema:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. SUPOSTA OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA, NA HIPÓTESE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Segundo reiterada manifestação desta Corte, não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do Relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do Órgão Colegiado, mediante a interposição de agravo regimental. 2. No caso, a prisão preventiva do Agravante foi decretada com fundamento na gravidade concreta do delito, evidenciada pela elevada quantidade de droga apreendida sendo transportada entre Estados da Federação, de modo a justificar, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, a segregação cautelar para garantia da ordem pública. 3. Demonstrada pelas instâncias originárias, com expressa menção às peculiaridades do caso concreto, a necessidade da imposição da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal. 4. Ressalta-se que a existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes um dos requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre, na espécie. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 792438 GO 2022/0401254-2, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 20/03/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/03/2023)

A prisão, portanto, foi decretada com estrita observância ao disposto nos artigos 282, 312 e 315, do Código de Processo Penal, inexistindo constrangimento ilegal a justificar concessão de *habeas corpus.*

II.III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, a solução a ser adotada consiste no conhecimento e denegação da ordem de *habeas corpus.*

É como voto.

**III – DECISÃO**